



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720412/2012-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.002 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de novembro de 2018
Assunto PIS/COFINS
Recorrente VALE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para a Unidade Preparadora: a) Intime o contribuinte para que elabore relatório em 90 dias, prorrogáveis por igual período, identificando quais os grupos dos bens e serviços utilizados que foram objeto de glosa e a correspondência com os laudos técnicos referentes ao processo produtivo e b) para que a autoridade fiscal se manifeste sobre o Relatório do contribuinte e laudos técnicos.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório da Resolução nº 3301-000.314 (fls. 11935 a 11949), de 26 de abril de 2017, da 1ª Turma

Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF que, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência:

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 11479 a 11531) interposto pelo Contribuinte contra decisão consubstanciada no Acórdão no 12-64.120 (fls. 11438 a 11468), de 20 de março de 2014, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) – DRJ/RJ1 – que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento no 11716.68257.211211.1.1.096780, no montante de R\$ 210.311.854,56, relativo a crédito de COFINS-Exportação, apurado no 3º trimestre de 2010, pelo regime não-cumulativo. Vinculado ao referido direito creditório, foram transmitidas as seguintes Declarações de Compensação:

DCOMP VINCULADAS
33290.09639.240212.1.3.093398
42144.36331.261212.1.7.094723
17899.29392.240212.1.3.091585
33363.10483.261212.1.7.098552
24177.98436.240212.1.3.090251
16991.78089.261212.1.7.094093

A DEMAC/RJO emitiu Parecer Conclusivo no 210/2013 e Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório de R\$ 74.772.063,31 e homologou parcialmente as Declarações de Compensação até o montante reconhecido.

No referido Parecer consta consignado, que com o fito de instruir a análise do presente pedido de ressarcimento, bem como dos pedidos de ressarcimentos de PIS/Cofins exportação referentes aos trimestres dos anos de 2008 a 2010, foi dado início a ação fiscal, em 26/04/2012. A contribuinte, em resumo, foi intimada a:

- Descrever o seu processo produtivo, identificando neste os bens e os serviços utilizados como insumos;
- Apresentar planilha com os Percentuais de Rateio utilizados em cada mês dos anos de 2008 a 2010 para determinar os créditos referentes ao Mercado Interno e às Exportações, bem como as correspondentes memórias de cálculo que determinaram os referidos percentuais;
- Apresentar Memórias de Cálculo trimestrais referentes a cada linha das fichas de apuração de créditos informados nos Dacon que serviram de base para os Pedidos de Ressarcimento em análise

As informações solicitadas foram apresentadas por intermédio de arquivos digitais referentes às planilhas eletrônicas com os percentuais de rateio e às memórias de cálculo anuais correspondentes a cada linha das fichas de apuração do PIS e da Cofins não cumulativos informados em DACON.

O procedimento realizado para se conhecer a metodologia de apuração de créditos de PIS e de Cofins utilizada pela empresa foi realizado por intermédio de reuniões e intimações entre auditores fiscais e representantes da empresa, resultando no Manual de Tomada de Créditos elaborado pela Gerência de Planejamento e Controle da Vale S/A. A análise inicial da documentação apresentada demonstrou a necessidade de mais dados, os quais foram solicitados para a contribuinte por intermédio do Termo de Intimação n.o I, através do qual que foi pedido à empresa:

1. No tocante aos créditos de bens para revenda apurados no ano calendário de 2008, explicações do motivo pelo qual o montante de aquisições de serviços de transporte, CFOP 1352, corresponde a mais de 77% dos créditos apurados a título de revenda de mercadorias;
2. Apresentação de determinadas cópias de notas fiscais relativas aos créditos de bens para revenda;
3. Apresentação de planilha eletrônica, na qual constassem as aquisições de bens e materiais de uso e consumo;
4. Quanto aos créditos de serviços utilizados como insumo, apresentação de planilha com a descrição do correspondente serviço/item, como efetuado nas outras planilhas apresentadas.

Através da Intimação II, a fiscalizada foi intimada a apresentar: 1) planilha especificando despesas de armazenagem e frete na operação de venda; 2) ajuste da planilha referente aos créditos de serviços utilizados como insumo; e 3) notas fiscais relativas a despesas de contraprestação de arrendamento mercantil.

Em 05/09/2012, foi elaborado o Termo de Intimação III visando principalmente solicitar à VALE S/A a apresentação de arquivos digitais referentes aos registros contábeis, documentos fiscais e auxiliares.

As solicitações do Fisco foram atendidas pela fiscalizada.

Dos valores informados em Dacon a título de Bens Utilizados como Insumos, foram glosados os valores dos produtos adquiridos para uso e consumo. No conjunto de dados acostados aos autos pela empresa para lastrear os créditos relativos às aquisições de Bens Utilizados como Insumos, foi utilizado o CFOP para verificar a destinação que a interessada deu as referidas mercadorias. Em relação a tal conjunto de dados a autoridade fiscal relata que:

- i) as planilhas juntas consolidam mais de 1.200 mil registros;
- ii) grande parte da descrição dos produtos é codificada ou insuficiente para identificação de sua utilização;
- iii) no referido período a empresa utilizou mais de 107.000 (oitenta e oito mil) descrições diferentes;

iv) a contribuinte informou o Código Fiscal de Operações e Prestações CFOP, mas não informou a Nomenclatura Comum do Mercosul NCM vinculadas às aquisições, seja nas planilhas entregues à Fiscalização, seja nos arquivos digitais transmitidos;

v) também não foi informado conta contábil ou qualquer referência de centro de custo para as mercadorias adquiridas.

Ante a deficiência da descrição de itens de valores relevantes adquiridos no ano de 2010, principalmente por estar desacompanhada de outras informações importantes (NCM, conta contábil etc), a fiscalização conclui que, por intermédio das memórias de cálculo e dos arquivos digitais transmitidos, somente foi possível verificar o CFOP no qual a contribuinte classificou as referidas aquisições.

Quanto a esse critério de aferição da natureza dos bens, menciona: que, por intermédio do Manual de Tomada de Créditos fornecido pela empresa, constata-se que a metodologia adotada pela empresa para apurar créditos do mercado interno utiliza o CFOP como parâmetro de classificação das aquisições; verifica-se a partir da ação fiscal desenvolvida para apreciar os pedidos de ressarcimento de créditos de COFINS-Exportação referentes ao 4o trimestre de 2004 e a todos os trimestres de 2005, a própria empresa, ao ser solicitada a comprovar seus créditos, apresentou planilhas que dividia os valores em dispêndios utilizados na industrialização e despesas de uso e consumo, as quais possuem CFOP distintos.

Informa que no Termo de Intimação I, foi solicitada à contribuinte a apresentação de planilha discriminando as aquisições de bens e materiais de uso e consumo. Entretanto, a contribuinte não apresentou a planilha solicitada, informando que as aquisições de bens e materiais já haviam sido incluídas nos arquivos digitais transmitidos à Administração Fazendária e frisando que o conceito de uso e consumo, na ótica da legislação do ICMS e/ou do IPI, corresponde às notas fiscais escrituradas sob os CFOP 1556 e 2556.

Nesse sentido, a análise das planilhas ou dos arquivos digitais citados com base no CFOP mostra que a requerente considerou como créditos tanto os dispêndios utilizados na produção e na industrialização como os custos e despesas de uso e consumo, tais como as seguintes aquisições: CFOP 1407 –Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária, CFOP 1556 Compra de material para uso ou consumo, CFOP 2407 Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária, e CFOP 2556 Compra de material para uso ou consumo.

Como as importâncias relativas às aquisições de produtos para uso e consumo não geram créditos, somente os bens utilizados no processo produtivo serão considerados.

Além das planilhas fornecidas pela fiscalizada, sempre que existiu nota fiscal eletrônica, foi verificado se o contribuinte se apropriou de crédito referente a operação de aquisição “sem o pagamento da contribuição para o Pis/Cofins” (Operações com suspensão, isentas ou não tributadas).

Foram excluídas da base de cálculo dos créditos das contribuições para o Pis/Cofins todas as operações com suspensão e isenção apuradas com base em análise das Notas Fiscais Eletrônicas, das quais o contribuinte se creditou conforme planilhas fornecidas pela fiscalizada.

O direito ao crédito do Pis/Cofins na importação pela aquisição de insumos, só surge com o efetivo pagamento das referidas contribuições, conforme preceitua o artigo 15, § 6o da Lei 10.865/2004 e, por sua vez, a contribuição na importação só é devida após a ocorrência de seu fato gerador, “a entrada da mercadoria em território nacional”. Preceitua o Decreto 6.759/2009, artigo 73, inciso I, que no caso de Despacho Aduaneiro de Consumo, que é o caso de insumos a serem aplicados no processo produtivo ou na prestação de serviços a entrada da mercadoria em território nacional (aduaneiro), ocorre na data do registro da Declaração de Importação (DI).

Somente a partir deste momento, pode haver o creditamento quanto às operações de importação. Sendo vedado o creditamento em momento anterior. Deste modo deve-se excluir o crédito de período posterior ao da apuração.

Examinando-se, o arquivo “IMPORTACAO INSUMO 2010.xlsx”, também foi constatado que a contribuinte tomou crédito sobre diversas aquisições de bens para serem aplicados em operações de logística: máquinas e equipamentos e suas partes e peças relacionados ao transporte interno de bens dentro do estabelecimento ou entre estabelecimentos da empresa, ou relacionados à malha ferroviária, combustível para operações de logística, manutenção de equipamentos de logística, lanternas para sinalização náutica, etc.

De acordo com o artigo 15o da Lei no 10.865/2004, só dão direito ao crédito como insumos, aqueles adquiridos para prestação de serviços e para a produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes. As operações de logística estão excluídas do conceito de industrialização e de prestação de serviços a terceiros.

Em relação à aquisição de Serviços Utilizados como Insumos, geram créditos aqueles utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda ou aplicados na prestação dos serviços vendidos pela contribuinte.

A contribuinte forneceu em seu Manual de Tomada de Crédito a relação de contas contábeis e das unidades de controle (coluna UC na planilha), a qual foi utilizado na identificação da natureza do serviço prestado. Foram glosados, dentre outros: Serviços de logística; Estudos e pesquisas (conta 353034002); Prospecção e sondagens (conta 353035009); serviços de geologia (conta 353035010); Serviço de operação portuária (conta 353035017); Serviços de manutenção em equipamentos ferroviários (conta 353036003) e em equipamentos de telecomunicação (conta 353036007); serviços de dragagens (conta 353036015); serviços de manutenção de embarcações (conta 353036016).

Quanto aos serviços de logística, não foram considerados os créditos vinculados as seguintes Unidades de Controle Operacional: LFC Logística Ferroviária – EFC; LFV Logística Ferroviária – EFVM; LIG Compartilhado Logística; LNG Logística Navegação; LPB Logística Portuária – Terminal Inácio Barbosa; LPD Logística Portuária – Terminal Produtos Diversos; LPG Logística Portos; LPI Logística Portuária – Terminal Ilha de Guaíba; LPM Logística Portuária – Terminal Praia Mole; LPN Terminal Carga Geral Norte; LPT Terminal Carga Geral Sul – TU

Entretanto, no que diz respeito aos mencionados serviços vinculados a atividade de logística ferroviária ou portuária, cabe ressaltar que foi aceita a parte dos créditos relativa às receitas que a empresa obtém com a venda destes serviços. Para tanto, foi efetuada uma apuração proporcional dos créditos, ou seja, a partir dos totais mensais de rendimentos auferidos pela contribuinte e dos totais de receita com serviços

ferroviários e portuários, foi elaborada planilha com os percentuais e os respectivos créditos das atividades desenvolvidas pela empresa (fl. 10.981/10.986).

Foram glosados, ainda, os serviços contabilizados em contas cuja Rubrica, ou, ainda, a rubrica de sua conta sintética foi considerada incompatível com a tomada de crédito. Sobre tais contas a fiscalização menciona: serviços cujo custo estava relacionado a contas que registraram itens de infraestrutura, de transporte, da etapa de “preset”, dentre outros, que não faziam parte da etapas produtiva, tiveram seu crédito glosado; a fiscalizada também registrou como serviço os gastos com aluguel, os quais estariam registrados em duplicidade, visto que as despesas com aluguel constam de linha específica no Dacon. Do parecer consta a tabela que relaciona as contas cujas operações foram excluídas do direito ao crédito.

Considerando os processos produtivos da Vale S/A, o traslado de minério de ferro das minas para pátios de carga e descarga, para industrialização ou para escoamento configura transporte interno, o qual não gera créditos na sistemática do PIS/Cofins não-cumulativo.

Os serviços de manutenção em telecomunicação também não se subsumem em serviços que possam ser considerados insumos “aplicados ou consumidos” na fabricação. Os entendimentos expostos aplicam-se às demais aquisições relacionadas, motivo pelo qual os correspondentes valores devem ser desconsiderados no computo dos créditos da Cofins não-cumulativa.

Quanto aos créditos relativos às despesas com energia elétrica, constatou-se que a fiscalizada se creditou do valor de itens de notas fiscais, nas quais o fornecedor indica –através do código de situação tributária (CST) –trata-se de aquisição sem incidência das contribuições para o Pis/Cofins (CST 08).

O artigo 3º, § 2º, inciso II da Lei 10.637/2002 (Pis) e o mesmo artigo da Lei no 10.833/2003 (Cofins) vedam expressamente o aproveitamento de crédito do Pis/Cofins referente às aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições, no caso da venda ocorrer sem o pagamento das contribuições (exportação, alíquota zero, isenta ou não tributada).

Deste modo, foram excluídas da base de cálculo dos créditos das contribuições para o Pis/Cofins todas as operações de aquisição com isenção das contribuições apuradas com base em análise das NFe, das quais o contribuinte se creditou conforme planilhas fornecidas pela contribuinte.

Em relação ao créditos Sobre Bens do Ativo Imobilizado foram glosados os valores referentes a equipamentos e máquinas que não são utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, nas hipóteses previstas na legislação, dentre os quais: locomotivas; vagões de transporte de minério de ferro; dormentes ferroviários; caminhões; barcos de alumínio; Notebooks; mobiliário; livros; material de escritório e etc.

A autoridade fiscal coloca que o traslado do minério produzido pela VALE S/A e efetuado pelas suas ferrovias não se confundem com a produção do referido produto, mas trata-se de serviço auxiliar executado em momento posterior, no escoamento e na distribuição do que foi produzido. Menciona que a própria empresa, em seu site na internet afirma que suas ferrovias fazem parte de uma grande infraestrutura logística para assegurar o escoamento de sua produção com agilidade e eficiência (fl. 10.980). Acrescenta que o mesmo entendimento para os equipamentos ferroviários

aplica-se às outras aquisições relacionadas – caminhões, barcos, equipamentos de informática, mobiliário, equipamentos médicos e etc.

Em seus créditos, a empresa também computou o valor referente a equipamentos para medição e análise (balança, análise de granulometria, analisador de energia, medidor de vibrações, etc), para proteção e combate a incêndio (extintores, sinalizadores de extintores, etc), sistemas de telecomunicações, máquina fotográfica, equipamentos para comunicação/transmissão de dados (informática).

Ainda em relação ao Mercado Interno, observou-se a tomada de crédito de itens de notas fiscais, nas quais o fornecedor indicou no campo observações a existência de suspensão na operação de venda, ou então, indicou tratar-se de operação não sujeita ao pagamento das contribuições através do código de situação tributária (CST 07 – Operação Isenta; CST 08 – operação sem incidência do Pis/Cofins; CST 09 Operação Suspensa).

O artigo 3o, § 2o, inciso II da Lei 10.637/2002 (Pis) e o mesmo artigo da Lei 10.833/2003 (Cofins) vedam expressamente o aproveitamento de crédito do Pis/Cofins referente às aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições. Como no caso deste item.

Deste modo, foram, igualmente, excluídas da base de cálculo dos créditos das contribuições para o Pis/Cofins todas as operações sem incidência das contribuições apuradas com base em análise das NFe, das quais o contribuinte se creditou conforme planilhas fornecidas pela contribuinte.

Em relação ao período aquisitivo dos Créditos na Importação, entendeu-se que o direito só surge com o efetivo pagamento das referidas contribuições, conforme preceitua o artigo 15, § 6o da Lei 10.865/2004 e, por sua vez, a contribuição na importação só é devida após a ocorrência de seu fato gerador, “a entrada da mercadoria em território nacional”.

Preceitua o Decreto 6.759/2009, artigo 73, inciso I, que no caso de Despacho Aduaneiro de Consumo, que é o caso de insumos a serem aplicados no processo produtivo ou na prestação de serviços a entrada da mercadoria em território nacional (aduaneiro), ocorre na data do registro da Declaração de Importação (DI).

Somente a partir deste momento, pode haver o creditamento quanto às operações de importação. Sendo vedado o creditamento em momento anterior. Deste modo, excluiu-se o crédito indevido referente às operações ocorridas no 1o trimestre de 2011, sujeitas à alíquota básica das contribuições e informado na linha 7 das Fichas 06B/16B.

Devidamente cientificada do indeferimento parcial do pleito a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade onde inicialmente questiona a conduta da fiscalização alegando que, a despeito de ter fornecido todas as informações necessárias para esclarecer de forma clara o seu processo produtivo, inclusive franqueando visita aos Srs. Auditores para acompanhamento do processo produtivo, o Fisco promoveu a glosa de valores em relação aos quais faz jus. Defende que isso se deu em razão de o Fiscal desconhecer seu complexo processo produtivo, pelo que pugna pela produção de prova pericial visando o pleno conhecimento de seu processo produtivo, insumos, serviços e ativo imobilizado utilizado, inerentes às atividades desenvolvidas pela Impugnante, afastando qualquer dúvida que pudesse advir do exame da prova documental. Indica perito e formula quesitos.

A manifestante, discorrendo sobre o conceito de insumo que prevalece nos tribunais administrativos, defende que a doutrina e a moderna jurisprudência (cita decisões judiciais e do CARF) convergem para uma definição de insumos que contempla, além das matérias-primas, materiais de embalagem e produtos consumidos no processo de industrialização, todo e qualquer elemento necessário à produção de bens, circulação de mercadorias ou prestação de serviços. E traz considerações acerca deste conceito no âmbito de outros tributos para concluir que se aplicariam no âmbito da Contribuição para o PIS e da Cofins não cumulativas. Assim, conclui seu arrazoado sobre o conceito de insumo:

Em resumo, sustenta que: (a) se utilizado o conceito de despesas constante na legislação do imposto sobre a renda, faria jus aos créditos uma vez que todos os bens e serviços se constituem em despesas operacionais; (b) adotando-se o conceito próprio esposado em diversas decisões do CARF, igualmente faria jus aos multicitados créditos, uma vez que são parte integrante e indissociável de seu processo produtivo; e (c) ainda que se adotasse o conceito de insumos constante na legislação do IPI, teria direito aos créditos uma vez que todos os bens e serviços estão relacionados intrinsecamente ao seu processo produtivo.

Contesta a glosa de valores inseridos no montante informado em Dacon a título de Bens Utilizados como Insumo alegando que o conceito de insumos que dão direito ao creditamento não deve ser considerado de modo restritivo, mas sim de forma a abranger todos os insumos relacionados às atividades desenvolvidas pela Impugnante. Discorre, então, sobre o seu processo produtivo e conclui que os bens glosados consistem de insumo.

Em síntese, explica que o processo se inicia no complexo minerador, onde ocorre a primeira etapa de beneficiamento do minério extraído, que é transportado até a usina de beneficiamento, depois ocorre o peneiramento com 17 linha de produção e a pelotização (pó de minério é transformado em pelotas). Finda esta etapa, o minério é estocado e depois transportado em vagões em até São Luiz do Maranhão, onde é armazenado em silos até que se formem os lotes a serem transportados em navios. Conclui que seu processo produtivo é complexo e que não deve ser considerado encerrado, para os fins de creditamento a título de PIS e COFINS, quando finda o beneficiamento. Isto porque para que possa efetivamente concluir as atividades por ela realizadas faz-se necessário o escoamento da produção, no caso, até o Porto de São Luis.

Assim defende o crédito em relação o óleo combustível utilizado pela Impugnante, bem como as partes e peças adquiridas para a consecução de suas atividades com correias e roletes. Aduz que Sequer é possível retirar o minério de ferro de dentro das minas na qual se verifica a exploração sem a utilização dos caminhões fora de estradas (movidos a óleo combustível) ou as esteiras (correias transportadoras) sobre as quais se move o minério de ferro. Acrescenta que a extração de minério de ferro não se limita somente às atividades realizadas dentro das minas, mas inclui a retirada do minério das citadas minas e, para tanto, as correias são essenciais para o transporte deste. O mesmo se dá em relação ao óleo combustível e o óleo lubrificante utilizado nos equipamentos necessários para a realização da extração mineral e demais partes e peças necessárias à consecução das atividades da empresa.

Menciona ainda, que combustíveis e lubrificantes estão expressamente previstos como insumos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 (art. 3º o, II de ambas as leis).

No que concerne aos valores inseridos no montante informado a título de Serviços Utilizados como Insumo, defende o direito ao crédito alegando que os serviços cujos

valores foram glosados seriam necessários ou essenciais à consecução da atividade de mineração. Nesse sentido, assim argumenta:

...para que se inicie a extração mineral, é necessária a realização de estudos e pesquisas bem como prospecção e sondagens.

Como poderia a Impugnante continuar a exercer suas atividades sem que haja manutenção dos britadores, caminhões, viradores de vagão dentre tantos outros equipamentos necessários à produção dos minerais e seu escoamento até o porto de destino? Também a manutenção das embarcações é de fundamental relevo para as atividades perseguidas pela Impugnante, bem assim a manutenção da extensa malha ferroviária utilizada pela Impugnante, única via de transporte do minério de ferro, por seu porte representativo.

Os serviços de telecomunicação também constituem em atividade essencial relativamente à produção de minério de ferro. Como já dito no que diz respeito à exploração em Carajás, os vagões viajam guiados por uma locomotiva por 30 horas em localidades ermas e carentes de comunicação. Esta comunicação é realizada exclusivamente por rádios e tem por objetivo identificar as diversas locomotivas que trafegam ao mesmo tempo e evitar que acidentes ocorram.

A movimentação de carga dos portos (capatazia), a rebocagem e os demais serviços portuários, a despeito de não se agregarem ao processo produtivo, dele são parte indissociável. Sem tais etapas, o processo produtivo da Recorrente não cumpre os seus objetivos.

Esclarece que a autoridade administrativa consignou que a contribuinte registrou indevidamente aquisições efetuadas no primeiro trimestre de 2011 como se fossem no primeiro trimestre de 2010. No entanto, trata-se de crédito existente à época de sua apropriação e, portanto, passível de creditamento.

Acrescenta que, ainda que não se pudesse considerar os serviços em questão na sua integralidade deveria ter sido observada a proporcionalidade no rateio efetuado pela fiscalização que não considerou os serviços portuários.

Por fim, destaca que não há se falar em qualquer duplicidade no que diz respeito aos gastos com aluguel e arrendamento mercantil. Alega que fez corretamente a declaração dos mencionados gastos na DACON, sendo que o Fiscal não apontou, quer seja na decisão ou demonstrativos, onde estariam as duplicidades perpetradas. Portanto, não pode prevalecer a glosa em questão.

Traz excertos de decisões do CARF a fim de corroborar o tal entendimento.

Suscita que houve glosa indevida dos valores referente ao transporte interno(Frete) dos seus produtos desde a mina até o escoamento da produção nos Portos de destino.

Com base em entendimento da Receita Federal, mediante Solução de Consulta no 197/2011, da 8a RF, o valor do transporte pago(frete) no transporte do produto do estabelecimento da empresa para o local do embarque de exportação gera direito a crédito com base na regra geral de tributação(art.3o, IX, e art.15, II, da Lei no 10.833/2003). O valor do frete é considerado despesa de exportação, para fins de tomada desse crédito.

Transcreve Acórdãos do CARF e do STJ para embasar seu pleito.

A recorrente defende os créditos relacionados aos Bens do Ativo Imobilizado, remetendo a tudo o que disse acerca do creditamento referente aos bens de uso e consumo e serviços. Aduz que as locomotivas, vagões, dormentes ferroviários, caminhões, barcos, entre outros bens, a despeito de não se incorporarem ao processo produtivo dele são parte indissociável, sem os quais não seria possível a extração do minério de ferro e outros minerais.

Sobre ao creditamento das Despesas de Energia Elétrica alega que teria sido constatado tratar-se de crédito referente a itens de notas fiscais nas quais o fornecedor indica a existência de aquisição sem incidência do PIS e da COFINS, de modo que haveria vedação expressa a tal creditamento, porém há disposição expressa permitindo tal instituto.

Veja-se, a título de exemplo, os documentos anexos, que dão conta de que a fornecedora Eletronorte equivocou-se ao consignar, por meio do código de situação tributária, a suposta não incidência das contribuições, sendo inequívoco o fato se tratar de operações tributadas. A própria Eletronorte exarou declaração consignando que equivocou-se e que as operações referentes à energia elétrica com a impugnante são tributadas.

A glosa perpetrada em relação à Aquisição de Bens ou Serviços não Sujeitos ao pagamento das contribuições se revela descabida, porquanto eivada de ilegalidade, à medida que desconfigura a técnica da não-cumulatividade aplicada ao PIS e a COFINS.

A impossibilidade de creditamento referente a aquisições desoneradas do pagamento das contribuições em tela equivale a mero diferimento do tributo para etapa subsequente da cadeia produtiva, esvaziando-se de sentido o emprego da técnica da não-cumulatividade em patente desvio de finalidade do modelo fiscal adotado nas leis em comento.

Cita doutrina e jurisprudência, este em relação ao IPI, concluindo pela possibilidade de creditamento do imposto em aquisições de produtos isentos.

É dizer, a toda evidência, não poderia, no caso em debate, ter ocorrido a glosa dos créditos advindos de aquisições não oneradas pelo tributo (exportação, alíquota zero, isenção ou não tributação). Salienta que, a glosa dos créditos apurados sobre as compras de mercadoria com fim específico de exportação também não deve persistir, pelos mesmos motivos anteriormente elencados. É dizer, a desoneração da operação anterior não tem o condão de afastar o direito creditório na operação subsequente.

Ademais o critério utilizado para a glosa (CST) não merece prevalecer pois apresenta-se contraditório. Infere-se das notas fiscais ora juntadas que, para o mesmo CST, há notas de produtos tributados e não tributados.

Diante da existência dos equívocos cometidos pelos fornecedores, requer que o presente feito seja baixado em diligência para que a RFB promova o cruzamento dos dados consignados pelos fornecedores referente à tributação de seus produtos com os créditos correspondentes.

Por fim, a recorrente defende que a decisão proferida não deve prevalecer na parte em que não acolhe as declarações retificadoras apresentadas após a lavratura do

Termo de Início de Ação Fiscal. Defende que, dada a complexidade de sua atividade e a grande quantidade de créditos gerados, é absolutamente normal que algumas declarações sejam objeto de retificação. Acrescenta que, ademais o Fiscal, ao analisar as planilhas do direito creditório o fez comparando-as já com as declarações retificadoras, de modo que nada restou alterado após a análise da autoridade administrativa. Requer que sejam aceitas as declarações retificadoras por ela transmitidas.

Ao final, a recorrente pugna pelo acolhimento de seus argumentos de defesa, ela realização de perícia e produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive ajuntada de novos documentos.

Tendo em vista a negativa do Acórdão da 17ª Turma da DRJ/RJ1, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, este ingressou com Recurso Voluntário visando reformar a referida decisão.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por sua vez, apresentou Contrarrazões ao Recurso Voluntário, em 11 de julho de 2014, visando que seja negado provimento ao recurso voluntário apresentado pelo Contribuinte e que seja mantida a decisão ora recorrida.

O Contribuinte trouxe, ainda, um Requerimento (fls. 11623 a 11628), de 3 de fevereiro de 2015, no qual pede a juntada de laudo técnico (fls. 11629 a 11684) que, segundo ele, confirma o que foi pleiteado no Recurso Voluntário.

Por intermédio da Resolução nº 3301-000.314, da 1ª Turma da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, converteu-se o julgamento em diligência para que a unidade preparadora:

- a) Elabore relatório identificando quais dos bens e serviços utilizados que foram objeto de glosa com a indicação dos motivos para o indeferimento do pleito do contribuinte, bem como, se julgar necessário, de manifestar quanto as informações trazidas nos laudos técnicos;
- b) Oferte ao Contribuinte, bem como à Fazenda Pública, oportunidade para que possam contra arrazoar.

Diante da Resolução a DEMAC/RJO produziu Informação Fiscal às fls. 12226 a 12235.

Já o contribuinte, em 17 de julho de 2018 (fls. 12244 a 12263), complementou, diante da Informação Fiscal, as razões de sua defesa, bem como seu entendimento acerca do atendimento ou não do solicitado por intermédio da Resolução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 12-64.120 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A decisão ora recorrida foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Cofins são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa ou à sua escrituração na contabilidade como custo operacional.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo, somente são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.CRÉDITOS.

Os serviços caracterizados como insumos são aqueles diretamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Despesas e custos indiretos, embora necessários à realização das atividades da empresa, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos no regime da não cumulatividade.

CRÉDITOS. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Os encargos de depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado apenas geram direito a crédito se esses bens forem diretamente utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

AQUISIÇÕES NÃO SUJEITAS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITO.GLOSA.

Correta, por força de expressa determinação legal, a glosa imposta aos créditos apurados pela contribuinte a partir de aquisição de produtos não sujeitos ao pagamento da contribuição, independentemente da utilização como insumo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Em estando presentes nos autos do processo os elementos necessários e suficientes ao julgamento da lide estabelecida, prescindíveis são as diligências e perícias requeridas pelo contribuinte, cabendo a autoridade julgadora indeferi-las.

DIREITO DE CRÉDITO. ALEGAÇÕES CONTRA O FEITO FISCAL. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Nos processos administrativos referentes a reconhecimento de direito creditório, deve o contribuinte, em sede de contestação ao feito fiscal, provar o teor das alegações que contrapõe aos argumentos postos pela autoridade fiscal para não reconhecer, ou reconhecer apenas parcialmente o direito pretendido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE LEIS, NORMAS OU ATOS. COMPETÊNCIA.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não são competentes para se pronunciar acerca de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis, normas ou atos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Conforme se pode depreender da ementa acima a questão central é sobre o creditamento de insumos para apuração das contribuições ao PIS e a COFINS, no caso presente, relativa a crédito de COFINS não-cumulativa Exportação, apurado no 3º trimestre de 2010.

Neste caso entendo correto, diante das posições interpretativas da legislação no que tange ao creditamento de insumos para apuração das contribuições ao PIS e a COFINS, uma posição intermediária em que se leve em consideração o processo produtivo do Contribuinte e da essencialidade dos bens e serviços neste inserido, afastando a posição da administração fazendária com a aplicação restritiva, bem como, a posição do Contribuinte, as vezes, por demais extensiva, ou seja, solicitando crédito com despesas e aquisições que não estão compreendidas no conceito de insumos.

O Contribuinte em seu Recurso Voluntário, em preliminar, assim expôs:

Percebe-se que, diferentemente do que restou pontuado na decisão ora recorrida, a Recorrente agiu sim de maneira diligente e proactiva, visando sempre demonstrar, de modo transparente, seu direito creditório.

Sendo assim, não há dúvidas de que a presente assertiva é totalmente descabida, haja vista o conjunto fático do caso ora sob análise. Mas não é só.

Como dito em linhas anteriores, todo processo administrativo deve buscar a verdade material, sendo certo que, se para isso for necessária a produção de prova pericial, esta deve ser deferida.

E é exatamente este o caso dos autos. Como o Ilmo. Fiscal não pode verificar todo o processo produtivo da Recorrente e, por consequência, os insumos que por ela são

empregados para que possa atingir o produto final comercializado, a referida prova pericial se faz necessária. Não se pode – nem deve – confundir-se o trabalho do fiscal com a prova pericial. A realização de perícia é um direito do contribuinte e uma vez observados os requisitos legais para o seu requerimento, o deferimento é de rigor.

Assim, por intermédio da Resolução nº 3301-000.314, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, converteu-se o julgamento em diligência para que a unidade preparadora pudesse: a) Elaborar relatório identificando quais dos bens e serviços utilizados que foram objeto de glosa com a indicação dos motivos para o indeferimento do pleito do contribuinte, bem como, se julgar necessário, de manifestar-se quanto as informações trazidas nos laudos técnicos; e, b) ofertar ao Contribuinte, bem como à Fazenda Pública, oportunidade para que possam se manifestar em relação ao relatório.

Convém lembrar que a conversão do julgamento do presente processo em diligência, por intermédio da Resolução nº 3301-000.314, se deu no seguinte contexto: o Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 125 a 133), de 26 de abril de 2012, relaciona os números PER/DCOMP da contribuição ao PIS e COFINS não cumulativos referentes ao período de apuração do 1º trimestre de 2008 ao 4º trimestre de 2010. São no total 12 PER/DCOMPs relativos ao PIS não cumulativo – exportação e 12 PER/DCOMPs relativos a COFINS não cumulativa – exportação. Nesses pedidos de ressarcimento o Contribuinte solicita o reconhecimento de direitos creditórios apurados no referido período.

Constatou-se que no processo nº 16682.720400/2012-95, com relatoria do Conselheiro Winderley Moraes Pereira, que trata de PER/DCOMP do período de apuração do 1º trimestre de 2008 ao 4º trimestre de 2010, os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência por intermédio da Resolução nº 3201-000.565, proferida em 10 de dezembro de 2015.

Como o processo referido encontrava-se na DEMAC do Rio de Janeiro para a emissão de relatório de diligência e o presente processo trata do mesmo Contribuinte, da igual contribuição ao PIS e COFINS, do mesmo período de apuração, deliberou-se em converter julgamento em diligência para que a unidade preparadora produzisse relatório.

Assim, diante da Resolução nº 3301-000.314, a DEMAC/RJO produziu Informação Fiscal, que cito com o intuito de verificar se foi ou não atendido o solicitado na resolução:

Relatório

A contribuinte em epígrafe apresentou Pedidos de Ressarcimento das contribuições para o Pis/Confins – Exportação, nos termos do §2º do artigo 5º da Lei 10.637/2002 e do §2º do artigo 6º da Lei 10.833/2003, apurados no 3º trimestre de 2010 pelo regime não cumulativo.

(...)

Os pedidos foram autuados nos processos 16682.720.400/2012-95, para o Pis, e 16682.720.412/2012-10, para a Cofins.

Nos decisórios referentes aos direitos creditórios pleiteados, a Demac/RJO reconheceu parcialmente o direito ao crédito e, em ambos os processos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento proferiu acórdão mantendo integralmente as glosas realizadas.

Inconformada, a contribuinte interpoôs Recurso Voluntário em ambos os processos, no bojo dos quais, foram exaradas as Resoluções que decidiram pela conversão dos recursos em diligência.

No primeiro destes processos, Pis referente ao 3oT/2010, a 1a Turma Ordinária da 2a Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, CARF, através da Resolução 3201000.565, de 10/12/2015 solicita que a unidade preparadora:

a) Intime a Recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias prorrogável uma vez por igual período, detalhar o seu processo produtivo e indicar de forma minuciosa qual a interferência de cada um dos bens e serviços que pretende aferir créditos para apuração do PIS e a COFINS não cumulativos;

b) A Receita Federal, deverá elaborar relatório identificando quais dos bens e serviços utilizados que foram objeto de glosa, indicando os motivos para tal indeferimento. Com a possibilidade, se julgar necessário, de manifestar-se quanto as informações apresentadas, inclusive fazendo as diligências e intimações que julgar necessárias.

No segundo destes processos, Cofins referente ao 3oT/2010, a 1a Turma Ordinária da 3a Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, CARF, através da Resolução 3301000.314, de 26/04/2017, em complemento ao solicitado no processo referente ao Pis, determina a conversão em diligência para que a unidade preparadora possa:

1. a) Elaborar relatório identificando quais dos bens e serviços utilizados que foram objeto de glosa com a indicação dos motivos para o indeferimento do pleito do contribuinte, bem como, se julgar necessário, de manifestar-se quanto as informações trazidas nos laudos técnicos;
2. b) Ofertar ao Contribuinte, bem como à Fazenda Pública, oportunidade para que possa(m) contra-arrazoar, se entender(em) necessário, acerca do relatório produzido.

Em razão de conversão em diligência do julgamento dos processos no 16682.720.400/2012- 95 e 16682.720.412/2012-10, referentes respectivamente à contribuição para o Pis e à Cofins do 3o Trimestre de 2010, foi emitido o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF – Diligência no 07.1.85.00-2017-00317-7, objetivando impulsionar estes processos administrativos.

Com vistas ao atendimento das referidas Resoluções, a empresa foi intimada em 06/02/2018 e reintimada em 22/03/2018, nos termos do item a) da Resolução 3201000.565, de 10/12/2015, mas, **ao invés de** apresentar detalhamento de cada um de seus bens e serviços para os quais pretende aferir crédito das contribuições, a fiscalizada **preferiu apresentar apenas** detalhamentos dos bens e serviços que foram objeto de glosa, **deixando de apresentar** o detalhe por processo produtivo em relação aos itens não glosados.

Às folhas 11.953 a 12.200 do processo 16682.720412/2012-10, referente à Cofins e, igualmente, às folhas 11.624 a 11.871 do processo 16682.720400/2012-95, referente ao Pis, encontram-se as intimações e respectivas respostas apresentadas pela diligenciada.

Constatações

Bens Utilizados como Insumo

Com relação aos bens utilizados como insumo, uma vez que a fiscalização não tinha acostado aos autos a planilha dos itens de documentos fiscais que foram excluídos, a fiscalizada apresentou um conjunto de dados que totalizou valores por CFOP excluído ligeiramente divergente daqueles excluídos da base de cálculo do crédito

das contribuições pela fiscalização. O arquivo não-paginável apresentado pela fiscalizada, está acostado aos autos processuais de análise do crédito, junto ao termo de anexação intitulado “BENS INSUMOS 3T2010”, fls 12.114 do processo 16682.720412/2012-10 e 11.785 do processo 16682.720400/2012-95.

A seguir, fazemos um comparativo entre os totais das bases de cálculo do crédito, por CFOP, constantes das glosas outrora efetuadas pela fiscalização, com o conjunto de totais apresentados no decorrer desta diligência:

CFOP	Dados apresentados na Diligência			Dados apurados no Parecer nº 211/2013		
	7	8	9	7	8	9
1407	48.834.021,49	45.419.413,65	40.023.264,39	48.834.490,86	45.419.522,25	40.023.462,39
1556	37.293.938,18	37.883.512,02	38.589.470,92	37.293.938,18	37.883.512,02	38.589.470,92
2407	13.795.479,51	13.457.231,33	11.164.979,01	13.795.479,51	13.457.231,33	11.164.979,01
2556	70.530.289,35	87.040.799,73	86.473.760,92	70.312.193,62	87.040.955,73	86.326.782,47
Total	170.453.728,53	183.800.956,73	176.251.475,24	170.236.102,17	183.801.221,33	176.104.694,79

A divergência se deveu às seguintes causas:

1. As seguintes operações, que constaram na planilha de glosa, não constaram na planilha apresentada pela fiscalizada ao atender a diligência:

Ano de apuração	Mês de apuração	DT_EMISSAO	CNPJ_FILIAL	ri_NF	CFOP	Valor Itens Glosa
2010	7	28-jun-10	34151100000645	443	1407	2,80
2010	7	16-jul-10	34151100000564	1945	1407	118,58
2010	7	16-jul-10	34151100000564	1950	1407	118,58
2010	8	11-ago-10	34151100001455	4639	1407	22,60

2. As seguintes operações, constaram na planilha de glosa por valor distinto daquele apresentado na planilha apresentada pela fiscalizada ao atender a diligência:

Apuração		Operações com Divergência entre planilha originalmente apresentada à fiscalização e aquela apresentada durante a diligência.						
Ano	Mês	Dt Emissão	CNPJ_FILIAL	ri_NF	CFOP	Valor Itens Glosa	Valor itens conforme Diligência	Diferença
2010	7	24/06/2010	38771127000187	294	2556	42.514,45	85.028,90	42.514,45
2010	7	24/06/2010	38771127000187	297	2556	2.550,00	5.100,00	2.550,00
2010	7	01/07/2010	34151100000645	1209	1407	278,07	273,03	5,04
2010	7	02/07/2010	38771127000187	325	2556	23.940,00	47.880,00	23.940,00
2010	7	03/07/2010	34151100000645	1753	1407	1.182,61	1173,40	9,21
2010	7	07/07/2010	38771127000187	335	2556	4.862,50	9.725,00	4.862,50
2010	7	07/07/2010	38771127000187	338	2556	2.758,89	5.517,78	2.758,89
2010	7	15/07/2010	28415370000109	489	2556	105,82	65,69	40,13

Apuração		Operações com Divergência entre planilha originalmente apresentada à fiscalização e aquela apresentada durante a diligência.						
Ano	Mês	Dt Emissão	CNPJ_FILIAL	ri_NF	CFOP	Valor Itens Glosa	Valor itens conforme Diligência	Diferença
2010	7	15/07/2010	3415110000645	4999	1407	222,11	9,71	212,40
2010	7	16/07/2010	38771127000187	359	2556	16.312,30	32.624,60	16.312,30
2010	7	16/07/2010	38771127000187	360	2556	16.499,00	32.998,00	16.499,00
2010	7	16/07/2010	38771127000187	362	2556	418,72	837,44	418,72
2010	7	16/07/2010	38771127000187	365	2556	21.280,00	42.560,00	21.280,00
2010	7	16/07/2010	38771127000187	366	2556	87.000,00	174.000,00	87.000,00
2010	7	25/07/2010	3415110000645	7181	1407	3.059,22	3.056,46	2,76
2010	8	04/08/2010	64438047000114	13780	1407	2.401,00	2.374,00	27,00
2010	8	04/08/2010	64438047000114	13827	1407	1.189,00	1.162,00	27,00
2010	8	04/08/2010	64438047000114	13836	1407	4.214,00	4.182,00	32,00
2010	8	04/08/2010	72777832000120	136	2556	426,40	270,40	156,00
2010	9	16/08/2010	04298914000131	256	1407	4.462,75	4.264,75	198,00
2010	9	24/08/2010	38771127000187	491	2556	19.950,00	39.900,00	19.950,00
2010	9	24/08/2010	38771127000187	492	2556	9.975,00	19.950,00	9.975,00
2010	9	03/09/2010	38771127000187	522	2556	28.816,43	57.632,86	28.816,43
2010	9	03/09/2010	38771127000187	523	2556	14.653,20	29.306,40	14.653,20
2010	9	08/09/2010	38771127000187	535	2556	45.000,00	90.000,00	45.000,00
2010	9	14/09/2010	38771127000187	550	2556	28.595,00	57.190,00	28.595,00
2010	9	17/09/2010	60680873000114	9183	2556	1.806,34	1.795,16	11,18

De se notar que, apesar de não ter causado divergência de valores, o número da nota fiscal divergiu daquele informado originalmente à fiscalização nas operações a seguir:

Ano	RI	Mes	DT	EMISSAO	CNPJ_FILIAL	NF na planilha de glosa	NF na planilha da Diligência	CFOP	Valor Itens Glosa
2010		7	26-jul-10		04894077003471	489407700	489407	1407	242,27
2010		9	15-set-10		57029431004195	15092010	150920	2556	618,42

Importante frisar que não foi possível fazer uma associação por item de nota fiscal, pois, sempre que havia letra acentuada no texto do item a planilha original representava o caractere acentuado com erro.

Serviços Utilizados como Insumo

No que diz respeito aos serviços utilizados como insumo, a fiscalizada apresentou um conjunto de dados cujo arquivo não-paginável se encontra acostado aos autos processuais de análise do crédito, junto ao termo de anexação intitulado “GLOSA SERVICOS_INF_COMPLEMENTAR”, fls. 12.190 do processo 16682.720412/2012-10 e 11.861 do processo 16682.720400/2012-95.

Bens do Ativo Imobilizado

No que diz respeito aos bens do ativo imobilizado, a fiscalizada apresentou os seguintes arquivos excel:

- 26-GlosaImobilizadoMI-Bens_ajustada.xlsx, em 26/09/2018;
- 27-GlosaImobilizadoMI-Serviços_ajustada.xlsx, em 27/11/2018 e
- 25-GlosasImobilizadoME-Bens-ajustada_3T2010.xlsx, em 24/05/2018

Tais arquivos se encontram, respectivamente, anexados aos processos de análise de crédito, juntamente com os termos de anexação de arquivo não-paginável a seguir nomeados e se referem, exclusivamente aos itens glosados:

- PLANILHA GLOSA ATIVO IMOBILIZADO - COMPLEMENTADA

- Glosa Imobilizado Servicos 3T 2010
- GLOSA IMOBILIZADO IMPORTADO

O arquivo anexado ao último destes termos apresenta a glosa do ativo imobilizado importado apenas no caso em que esta foi referente à descrição dos itens de notas fiscais.

Considerações Finais

Esta Informação Fiscal decorre da Diligência nº 07.1.85.00-2017-00317-7, em razão da conversão em diligência do julgamento dos processos nº 16682.720.400/2012-95 e 16682.720.412/2012-10, por parte do CARF, conforme se mencionou no Relatório.

Os documentos referentes à diligência realizada no âmbito deste processo administrativo e que serviram de esteio para a presente ação fiscal, se encontram acostados às folhas 11953 a 12200 do processo 16682.720412/2012-10, referente à Cofins e, igualmente, às folhas 11.624 a 11871 do processo 16682.720400/2012-95, referente ao Pis. **Grifado no original.**

Esta fiscalização solicitou documentação nos estritos termos do item a) da parte dispositiva da Resolução 3201000.565, de 10/12/2015, acostada às folhas 11.607 a 11.620, a qual solicitou documentação que detalhasse integralmente o processo produtivo da empresa, nos termos a seguir: “a) Intime a Recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias prorrogável uma vez por igual período, detalhar o seu processo produtivo e indicar de forma minuciosa qual a interferência de cada um dos bens e serviços que pretende aferir créditos para apuração do PIS e a COFINS não cumulativos;”

No entanto, a diligenciada apresentou esclarecimentos, apenas, quanto aos itens de notas fiscais glosados, conforme consta no relatório.

Conferimos as planilhas apresentadas no decorrer do presente trabalho e estas guardam relação com as glosas efetuadas, considerando-se as ressalvas feitas em relação aos bens como insumos.

Uma vez que a empresa apenas apresentou planilhas relativas aos itens glosados, estas atendem ao item b) da parte dispositiva da Resolução 3201000.565, de 10/12/2015, acostada às folhas 11.607 a 11.620, processo do Pis, bem como ao item a) da através da Resolução 3301000.314, de 26/04/2017, referente ao processo da Cofins.

Neste sentido, cumpre ressaltar que, por parte da fiscalização os motivos do indeferimento, na fase inquisitória, foram os relatados a seguir.

Bens Utilizados como Insumo

Na época da análise dose pedido de ressarcimento, já havia sido concluído procedimento paralelo realizado por esta Delegacia Especializada, com base no MPF diligência n.º 07185.00.2012.00401-9, para se conhecer a metodologia de apuração de créditos de PIS e de Cofins utilizada pela mineradora. Trabalho este realizado por intermédio de reuniões e intimações entre auditores fiscais e representantes da empresa, resultando no Manual de Tomada de Créditos elaborado pela Gerência de Planejamento e Controle da Vale S/A, que agora acosta-se aos autos sob o título “Vale - Manual de Tomada de Crédito”, imediatamente antes desta Informação Fiscal. As informações obtidas ao longo do procedimento efetuado para se conhecer a forma de apuração de créditos da VALE foram utilizadas na apreciação dos Pedidos de Ressarcimento da empresa. Cabe observar aqui que a segregação de notas fiscais por CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestações) e UTILIZAÇÃO

para apuração dos créditos de Cofins, critério usado pela Fiscalização, encontra-se expressamente consolidado no referido manual.

Foi sobre este arcabouço, formado com a ajuda da contribuinte, que o Fisco fez a análise do pedido de ressarcimento em comento.

Desta feita, considerando: o fato de que as memórias de cálculo e os arquivos digitais encontram-se com CFOP, mas sem indicação do código NCM das mercadorias; a descrição sucinta e/ou codificada dos itens relacionados; a inexistência de referência à conta contábil ou vinculação do produto adquirido ao seu processo produtivo; o grande número de operações; o Manual de Tomada de Créditos apresentado pela contribuinte e o histórico da empresa, utilizamos o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP para apurar os créditos de PIS/Cofins referentes aos Bens utilizados como insumo.

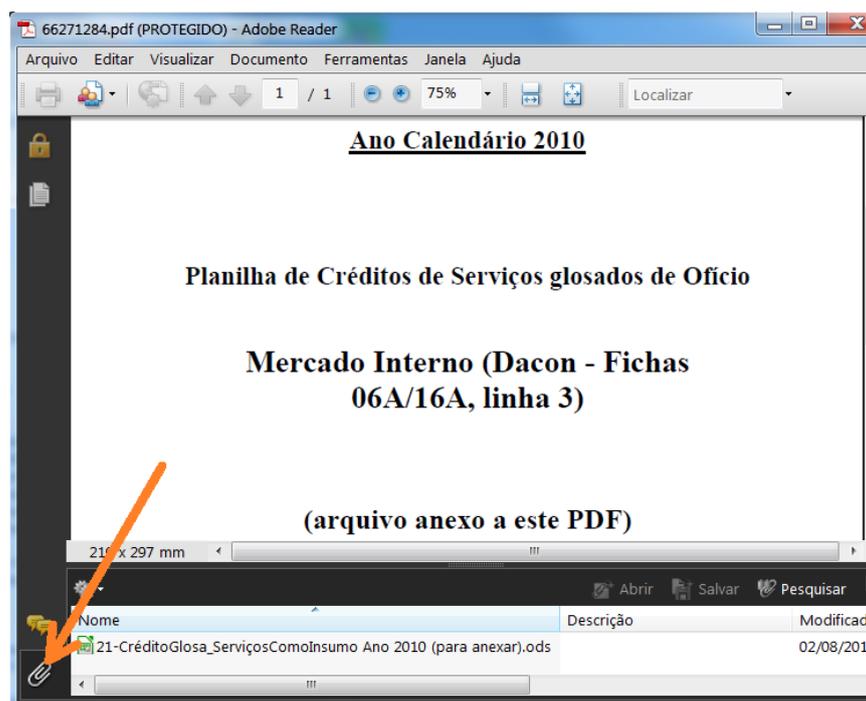
Foi assim que foram excluídos da base de cálculo do crédito, todos os itens de nota fiscal que tinham CFOP 1407,1556,2407 e 2556, sem exceção.

As glosas elaboradas pela fiscalização, constam no arquivo não-paginável apresentado pela fiscalizada, acostado aos autos processuais de análise do crédito, junto ao termo de anexação intitulado “BENS INSUMOS 3T2010”, fls. 12.114 do processo 16682.720412/2012-10 e 11.785 do processo 16682.720400/2012-95.

Serviços Utilizados como Insumo

As planilhas originais de glosa dos serviços utilizados como insumo utilizadas pela fiscalização quando da elaboração do Despacho Decisório constam embutidas no documento “Documentos Diversos - Outros - Glosas referentes ao Ativo Imobilizado”, constante às folhas 10.991 do processo 16682.720400/2012-95 e às folhas 10.990 do processo 16682.720412/2012-10.

Para visualizar as planilhas, após abrir o documento PDF utilizando-se o aplicativo “Adobe Acrobat Reader”, é necessário apertar o “clip”, conforme indicado na figura a seguir:



Tal arquivo foi complementado pela empresa diligenciada com os dados preenchidos nas colunas X a AC e se encontra acostado aos autos processuais de

análise do crédito, junto ao termo de anexação intitulado “GLOSA SERVICOS_INF_COMPLEMENTAR”, fls 12.190 do processo 16682.720412/2012-10 e 11.861 do processo 16682.720400/2012-95. Ressalvados os valores e operações mencionados no Relatório desta Informação Fiscal.

Os motivos das glosas foram aqueles descritos a seguir e se para saber o motivo pelo qual um item foi glosado, basta consultar as colunas T, U e V do arquivo:

- Glosa devido à unidade de controle (UC) em que os serviços foram classificados;
- Glosa pela descrição da conta contábil em que foi classificado o serviço; e
- Glosa pela própria descrição do serviço.

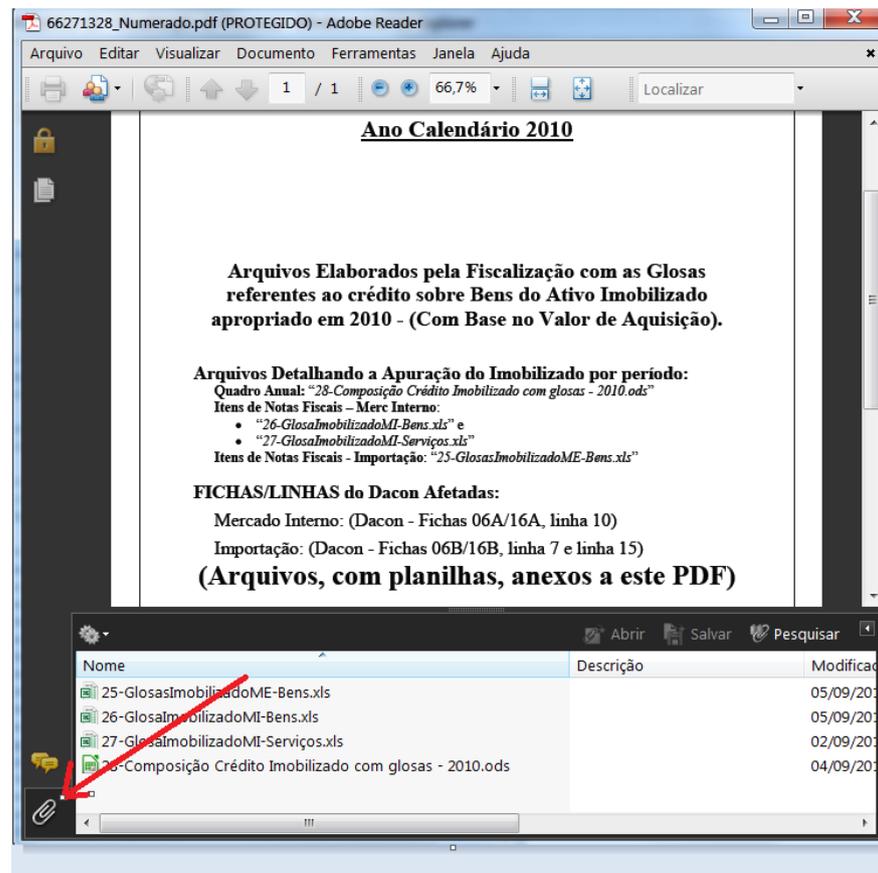
Quando se filtra a planilha, selecionando-se o “3º trimestre” na coluna W, nas colunas X a AC desta planilha, obtém-se os seguintes dados incluídos pela fiscalizada:

- Coluna X: negócio;
- Coluna Y: fluxo;
- Coluna Z: código da fase do fluxo operacional;
- Coluna AA: fase;
- Coluna AB: Aplicação;
- Coluna AC: natureza

Bens do Ativo Imobilizado

As planilhas originais de glosa do ativo imobilizado utilizadas pela fiscalização quando da elaboração do Despacho Decisório constam embutidas no documento “Documentos Diversos - Outros - Glosas referentes ao Ativo Imobilizado 2010”, constante às folhas 10.991 do processo 16682.720400/2012-95 e às folhas 10.990 do processo 16682.720412/2012-10.

Para visualizar as planilhas, após abrir o documento PDF utilizando-se o aplicativo “Adobe Acrobat Reader”, é necessário apertar o “clip”, conforme indicado na figura a seguir:



Em relação às glosas de bens para o ativo imobilizado importados, na aba “GlosaMEAqBensDescrição” do arquivo “25-GlosasImobilizadoME-Bens.xls”, deve-se consultar a coluna “Glosa” para se saber o motivo de cada glosa efetuada pela fiscalização.

Em relação às glosas de bens para o ativo imobilizado adquiridos no mercado nacional, na aba “GlosasImobMI_Bens” do arquivo “26-GlosaImobilizadoMI-Bens.xls”, deve-se consultar as colunas “CST Cofins NFe”, “Glosa” e “Campo Observações Informa Suspensão” para se saber o motivo de cada glosa efetuada pela fiscalização. Um item pode ter sido glosado por mais de um motivo, neste caso haverá mais de uma coluna preenchida.

Em relação às glosas de serviços para o ativo imobilizado adquiridos no mercado nacional, na aba “GlosaImobMIServiço” do arquivo “27-GlosaImobilizadoMI-Serviços.xls”, todas as glosas ocorreram porque foram consideradas indevidas as descrições CNAE dos estabelecimentos prestadores de serviço. Deste modo, para se saber o motivo de cada glosa efetuada pela fiscalização deve-se consultar a coluna “Descrição CNAE do Participante”.

Tais planilhas foram complementadas pela empresa diligenciada em atenção ao Termo de Início desta diligência e se encontram acostadas aos autos processuais de análise do crédito, junto aos termos de anexação a seguir relacionados:

- PLANILHA GLOSA ATIVO IMOBILIZADO - COMPLEMENTADA
- Glosa Imobilizado Servicos 3T 2010
- GLOSA IMOBILIZADO IMPORTADO

Tendo em vista o acima exposto, restaram atendidas pela fiscalização as determinações alocadas na Resolução nº 3201000.565 da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara e na Resolução nº 3301000.314 da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara.

No entanto, ressalte-se que, apesar de intimada e reintimada a prestar os esclarecimentos solicitados para a totalidade da base de cálculo do crédito das contribuições, a fiscalizada se ateve, apenas, aos itens objeto de glosa.

Desta forma, faltariam elementos às Turmas julgadoras para concluir ou não pelo direito creditório solicitado, nos pedidos de ressarcimento eletrônicos.

E, para constar e surtir os efeitos legais, o presente documento é lavrado, sendo o mesmo encaminhado via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, assinado digitalmente pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Fica reaberto o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência desta Informação Fiscal para a contribuinte, se assim o quiser, apresentar complementação de suas razões de defesa.

Em relação ao processo 16682.720400/2012-95, a Resolução 3301000.314, de 26/04/2017 solicita que, igualmente, se faculte à Fazenda Pública, oportunidade para que possa contra-arrazoar a presente Informação Fiscal.

Com a devida vênia, entendo que a diligência não foi cumprida, visto que na própria Informação Fiscal afirma-se que: “faltariam elementos às Turmas julgadoras para concluir ou não pelo direito creditório solicitado, nos pedidos de ressarcimento eletrônicos”, e mais, não foi elaborado relatório identificando quais dos bens e serviços utilizados que foram objeto de glosa com a indicação dos motivos para o indeferimento do pleito do contribuinte. O que fez a Informação Fiscal foi indicar que “Para visualizar as planilhas, após abrir o documento PDF utilizando-se o aplicativo “Adobe Acrobat Reader”, é necessário apertar o “clip”, conforme indicado na figura a seguir:”. Grifou-se.

Esclareça-se, por primeiro, que essa foi a deliberação por unanimidade da Turma de Julgamento, quando converteu o julgamento em diligência por intermédio da Resolução nº 3301-000.314, por segundo, que no entendimento da Turma se faz necessário para o correto julgamento que o relatório aponte quais são os bens e serviços glosados, bem como, os motivos pelos quais foram glosados, o que resultou em indeferimento ao pleito do Contribuinte.

Fiscal: Cito pequenos trechos da manifestação do Contribuinte diante da Informação

Com efeito, para indicar os bens e serviços objeto de glosa, o fiscal fez uso de planilhas apresentadas pela própria Recorrente e **não indicou de forma fundamentada o motivo de cada glosa, contrariando a determinação exarada por este E. CARF. Ademais, o fisco não se manifestou sobre os laudos apresentados pela Recorrente, ignorando-os, a despeito da ressalva externada por este E. CARF.**

(...)

Segundo o fisco, os motivos pelos quais cada item foi glosado seriam: glosa devido à unidade de controle (UC) em que os serviços foram classificados; glosa pela descrição contábil em que foi classificado o serviço; e glosa pela descrição do serviço. **A toda evidência, se trata de motivação genérica e insuficiente dentro do contexto da diligência determinada, que consignou a necessidade de indicação precisa de motivos para indeferimento de cada uma das glosas.**

Com essas considerações, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora:

Processo nº 16682.720412/2012-10
Resolução nº **3301-001.002**

S3-C3T1
Fl. 12.299

a) Intime o contribuinte para que elabore relatório em 90 dias, prorrogável por igual período, identificando quais os grupos dos bens e serviços utilizados que foram objeto de glosa e a correspondência com os laudos técnicos referente ao processo produtivo;

b) que a autoridade fiscal se manifeste sobre o Relatório do contribuinte e laudos técnicos.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen